



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.720115/2020-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-010.458 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de abril de 2023
Recorrente EDNA PACHECO ZANLORENCI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2016

OMISSÃO RENDIMENTOS RECEBIDOS AÇÃO JUDICIAL. NÃO IDENTIFICADA. Verificada a inexistência da omissão, deve ser afastado o lançamento baseado nesse fundamento.

COISA JULGADA. Não cabe à instância administrativa discutir nem interpretar decisão judicial transitada em julgado. É direito do contribuinte que o Colegiado Administrativo reconheça, por provocação do interessado, que a decisão judicial final, imutável, definiu os critérios de incidência do imposto de renda. A parte dispositiva do voto não se restringe topograficamente apenas ao que está escrito na parte final da decisão. O mérito substancial, no limite do pedido, foi decidido pelo Poder Judiciário formando coisa julgada. A execução administrativa deve cumprir a decisão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento (NL) referente a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exercício 2016, ano-calendário 2015, formalizando a exigência de IRPF-Suplementar no valor de R\$27.965,65 com os acréscimos legais respectivos, conforme detalhado no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

O lançamento decorreu do processamento da declaração de ajuste anual (DAA) IRPF/2016, apresentada à Receita Federal do Brasil (RFB) pelo(a) contribuinte, cujo resultado havia sido de Saldo Imposto a Restituir no valor de R\$10.016,86, o qual já foi efetivamente restituído.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista (R\$155.912,00), tendo sido compensado, na apuração do imposto devido, IRRF de R\$0,00 sobre os rendimentos omitidos, conforme o detalhamento abaixo:

De acordo com a Carta de Concessão emitida pelo INSS a contribuinte foi aposentada por tempo de contribuição em 13/02/2001.
Em 13/12/2017 foi emitido Laudo Pericial do INSS atestando que a Contribuinte é portadora de doença prevista para isenção na legislação para Imposto de Renda desde 17/04/2014.

Recebe rendimentos de 03 (três) fontes pagadoras:
- Fundo do Regime Geral de Previdência Social: rendimento isento nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988;
- PREVICEL: complementação de aposentadoria, rendimento isento nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988;
- CELEPAR: rendimento tributável indevidamente considerado isento, conforme explicação a seguir.

De acordo com informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil a contribuinte recebeu em 2015 R\$ 155.912,00 da CELEPAR.
Este rendimento foi declarado como isento. No entanto, tal rendimento não corresponde a aposentadoria, pensão ou complementação de aposentadoria por moléstia grave, não tem natureza previdenciária e não é pago por entidade de previdência privada (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 e art. 39, parágrafo 6º do Regulamento do Imposto de Renda/1999). É proveniente de decisão que consta no processo trabalhista nº 11636-2008-013-09-00-0 da 13ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA.

Consta na sentença do referido processo judicial: Então, deverá a ré pagar à reclamante indenização na forma de pensão mensal, incidente a partir do evento danoso, o valor de 100% dos seus ganhos mensais à época do contrato de trabalho, observando-se variações salariais da categoria e também 13ºs salários, enquanto a autora viver.

A pensão vitalícia que a contribuinte recebe da Celepar tem natureza jurídica de lucros cessantes, uma vez que:

a) a contribuinte, ao fundamentar seu pedido de pensão, relata que a LER/DORT implica diretamente na redução da capacidade laborativa da autora, reduzindo-a de maneira a refletir direta ou indiretamente nos seus bens patrimoniais e extra patrimoniais, fato que leva a responsabilidade civil do empregador com relação ao pagamento da reclamante (...)
b) o juiz assim deferiu: "...o valor de 100% dos seus ganhos mensais à época do contrato de trabalho, observando-se variações salariais da categoria e também 13ºs salários, enquanto a autora viver."

A quantia paga periodicamente, cujo total é indeterminável previamente (desconhecido o termo final da obrigação), caracteriza-se como pensão civil por ato ilícito, também denominada "lucros cessantes". Tem por finalidade substituir os rendimentos que a vítima deixou de perceber em razão da invalidez ou morte. Tais valores devem ser oferecidos à tributação, no mês do seu recebimento e na Declaração de Ajuste Anual.

A contribuinte pode consultar a pergunta 278 do Perguntas e Respostas IRPF:
www.receita.economia.gov.br / Onde Encontro / Perguntas e Respostas IRPF 2019 / pergunta 278.

Cientificado do lançamento em 26/12/2019, o sujeito passivo apresentou impugnação em 23/01/2020, sintetizada abaixo e instruída, dentre outros, pelos documentos de fls. 07/60:

- os rendimentos de R\$155.912,00 recebidos da CELEPAR por força de ação judicial trabalhista não eram tributáveis por decorrerem de doença ocupacional/acidente de trabalho, segundo comprovado no processo e a teor do seguinte trecho da sentença transitada em julgado: *“Veja-se que restou comprovada que a incapacidade física implicou a redução da capacidade laborativa. Pela evolução da doença, que mostra que mesmo depois de muito tratamento e de ausência de sobrecarga a enfermidade continua, conclui-se que a incapacidade é permanente, (...). Então deverá a ré pagar indenização na forma de pensão mensal, incidente a partir do evento danoso, o valor de 100% dos seus ganhos mensais à época do contrato de trabalho, observando-se variações salariais da categoria e também 13ºs salários, enquanto a autora viver”;*

- não cabia à autoridade administrativa lançadora apresentar entendimento diverso daquele expendido pelo Juízo da ação trabalhista, que foi claro e objetivo ao determinar **“NA FORMA DE PENSÃO MENSAL”, sendo que “a própria administração pública foi intimada a se manifestar naquele processo e não se levantou em face do presente tema”;**

- não havia que se falar em *“lucros cessantes”* fundado no simples fato do pagamento periódico, uma vez que tal periodicidade *“não é nada mais do que puro cumprimento do mandamus judicial. Tal fato não tem o condão de modificar sua natureza de “PENSÃO”, DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO”;*

- *“Especificamente em relação à incidência de Imposto de Renda sobre a Pensão Mensal decorrente de acidente de trabalho, exatamente como no presente caso, o e. Tribunal Superior do Trabalho já enfrentou a matéria e decidiu pela não incidência da contribuição fiscal: ‘II RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE 1. PENSÃO MENSAL. ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO FISCAL. PROVIMENTO. A pensão mensal deferida tem natureza compensatória, decorrente de acidente de trabalho. Não há, portanto, a incidência do imposto de renda sobre a verba, conforme disposto no artigo 6º, IV, da Lei nº 7.713/88. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (ARR-71600- 56.2008.5.01.0064, 5ª Turma, Rel.Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/12/2016)’ ”;*

- Ademais *“a própria autoridade fazendária tem conhecimento do teor da decisão que determinou característica de PENSÃO à indenização recebida, haja vista que na complementação dos fatos fundamentou seu entendimento na parte final do parágrafo segundo da folha 4 da Sentença, excluindo de sua fundamentação todo o início deste parágrafo, exatamente a parcela da decisão que fala sobre a natureza da verba recebida pela contribuinte, repisa-se natureza de PENSÃO”;*

- a fonte pagadora (CELEPAR), com base na sentença judicial, informou em sua DIRF que os pagamentos efetuados tratava-se de rendimentos isentos e não tributados por sentença judicial, fato de pleno conhecimento da Receita Federal do Brasil;

- ainda, conforme apontado na notificação de lançamento, a contribuinte possuía laudo médico pericial da Previdência Social/Instituto Nacional do Seguro Social, concluindo pela existência de neoplasia maligna desde 17/04/2014, e pelo enquadramento para isenção de imposto de renda;

- a contribuinte também possuía em seu favor acórdão transitado em julgado perante o TRF-4ª Região que lhe conferia a inexistência do imposto de renda sobre seus rendimentos, *in verbis*:

“Diante do exposto, reconheço a prescrição dos valores recolhidos antes de 21/03/2007 e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de: a) declarar a inexistência do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição recebidos pela autora do INSS e sobre o benefício de aposentadoria complementar recebido pela autora da Previcel; condenar a ré a restituir à autora o imposto de renda pago quando do recebimento dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição pagos pelo INSS e benefício complementar de aposentadoria pago pela Previcel, com incidência de correção monetária e forma de restituição nos termos da fundamentação (...). (AP/RN 501318-64.2012.404.7000/PR, Rel. Otavio Roberto Pamplona, 18/04/2014)”;

- *“Todo o exposto, além de fundamentado nas citadas decisões judiciais já transitadas em julgado, nas esferas da Justiça do Trabalho e do TRF 4ª Região, dentre outros, encontra também alicerce nos seguintes textos legais: art.6º, IV da Lei 7713/88; art. 39, XVII do Decreto 3000/99; art. 337 do Decreto 3048/99. Assim sendo, tanto pela inequívoca natureza de PENSÃO da verba recebida, como pela isenção conferida pelo INSS e, pela isenção conferida pelo E. TRF4, resta IMPUGNADA a infração apresentada no item ‘Omissão de Rendimentos Recebidos de PJ, Decorrentes de Ação Trabalhista’ da presente NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO”;*

- comprovada a impertinência da exação de ofício do imposto de renda suplementar, tornavam -se insubsistentes as aplicações de multa de ofício e juros de mora

A DRJ, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

Conforme explanado na fundamentação da notificação de lançamento, a contribuinte, no ano-calendário 2015 ora em questão, auferiu rendimentos advindos de 3 (três) fontes pagadoras:

- aposentadoria oficial paga pelo Fundo do Regime Geral de Previdência Social (INSS);

- complementação de aposentadoria pago por PREVICEL;

- rendimento pago por CELEPAR em decorrência de decisão judicial proferida no processo trabalhista nº 11636-2008-013-09-00-0 da 13ª Vara do Trabalho de Curitiba.

Cumpra deixar claro que, dos três rendimentos mencionados acima, o que ensejou a infração de omissão de rendimentos tributáveis ora em análise foi o auferido da fonte pagadora CELEPAR

Quanto àqueles outros dois rendimentos auferidos pela contribuinte – a aposentadoria oficial do INSS e a complementação da aposentadoria da PREVICEL –, encontravam-se abrangidos pela isenção do IRPF de que trata o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 por determinação da sentença judicial de fls. 53/60, proferida no processo nº 5013168-64.2012.404.7000/PR (TRF-4ª Região), valendo assinalar que a petição inicial formulada pela contribuinte em tal processo judicial, assim como a sentença proferida pelo Juízo, tiveram como objeto a aludida isenção tributária somente para esses dois rendimentos, nada abordando sobre o rendimento auferido pela fonte pagadora CELEPAR, conforme atestam os excertos abaixo da aludida sentença judicial.

Nesse contexto, vale assinalar que, ainda que não tivesse havido a referida sentença judicial proferida pelo TRF-4ª Região, os dois rendimentos ora em comento (aposentadoria oficial do INSS e complementação de aposentadoria da PREVICEL), auferidos em 2015, estariam abarcados pela mencionada isenção do IRPF de que trata o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 em razão de laudo médico pericial do INSS, emitido em 13/12/2017, atestando que a notificada era portadora desde 17/04/2014 de neoplasia maligna. Nesse sentido, inclusive, foi fundamentado na NL.

Por outro lado, em situação diversa enquadrava-se o rendimento advindo da fonte pagadora CELEPAR, o qual, como dito alhures, ensejou a infração de omissão de rendimentos tributáveis consignada na NL.

Isso porque tal rendimento não foi objeto da petição inicial nem foi abrangido naquela sentença isentiva da tributação pelo IRPF de fls. 53/60, proferida pelo TRF-4. A duas, não se trata de rendimento de aposentadoria, ou de natureza previdenciária complementar, pressuposto básico para a isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988.

Contrariamente, a tese defendida pela impugnante é de que a determinação contida na sentença judicial de 1º grau de fls. 29/39, proferida no processo trabalhista nº 11636-2008-013-09-00-0, para a ré (CELEPAR) pagar à autora “indenização na forma de pensão mensal”, traduzia-se numa indenização por doença ocupacional/acidente de trabalho, fazendo crer, com isso, que se tratava de rendimento isento do IRPF a teor do disposto no art. 6º, inciso IV da Lei nº 7.713/1988 e conforme entendimento exemplificado em decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Ocorre que o entendimento de decisão judicial exemplificada pela impugnante não pode ser estendido genericamente a outros casos, somente se aplicando ao caso concreto lá analisado e vinculando as partes envolvidas naquele litígio, exceto se tiverem caracterizados os pressupostos do Decreto nº 2.346/1997, ou o disposto no art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, além das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) com efeitos vinculantes para a Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, hipóteses que se não aplicam aos presentes autos.

Além disso, no tocante ao rendimento em questão (R\$155.912,00), auferidos pela impugnante da CELEPAR, conforme bem explanado na NL, *“não corresponde a aposentadoria, pensão ou complementação de aposentadoria por moléstia grave, não tem natureza previdenciária e não é pago por entidade de previdência privada (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 e art. 39, parágrafo 6º do Regulamento do Imposto de Renda/1999). É proveniente de decisão que consta no processo trabalhista (...) caracteriza-se como pensão civil por ato ilícito, também denominada ‘lucros cessantes’.*

Tem por finalidade substituir os rendimentos que a vítima deixou de perceber em razão da invalidez ou morte. Tais valores devem ser oferecidos à tributação, no mês do seu recebimento e na Declaração de Ajuste Anual. A contribuinte pode consultar a pergunta 278 do Perguntas e Respostas IRPF”.

Nesse contexto, há de ser mencionada a análise recente efetuada pela Receita Federal do Brasil (RFB) por meio da Solução de Consulta COSIT nº 259, de 24 de setembro de 2019, acerca das indenizações patrimoniais, abrangendo conceituações de patrimônio material e imaterial, sendo o primeiro dividido nas vertentes dos danos emergentes e dos lucros cessantes.

Isso posto, verifica-se no acórdão de 2º grau (2ª Turma do TRT-9ª Região) proferido no processo trabalhista em questão (11636-2008-013-09-00-0/RO) por recurso interposto pela parte ré/reclamada (CELEPAR) que o entendimento do Colegiado sobre a natureza de tais rendimentos vai ao encontro da definição de indenização por lucros cessantes e não de aposentadoria por doença ocupacional.

Resta claro, então, que os valores mensais que a contribuinte recebeu da CELEPAR em 2015, totalizando R\$155.912,00, por força de determinação judicial exarada no processo trabalhista nº 11636-2008-013-09-00-0, conformavam-se em rendimentos tributados pelo IRPF e não isentos.

Vale assinalar que, da sentença trabalhista de 1º grau, a autora/reclamante formulou embargos de declaração de fls. 35/36 para esclarecer pontos não relacionados à tributação pelo IRPF, não tendo sido noticiado nos autos, nem evidenciado em consulta feita por este relator ao andamento do referido processo trabalhista no sítio do TRT-9ª Região na *internet* (<https://www.trt9.jus.br/portal/>), que ela interpusera recurso ordinário ao TRT, questionando a tributação estabelecida na sentença de 1º grau. Aliás, quem interpôs recurso ao TRT foi a parte ré/reclamada (CELEPAR), discutindo questões outras que não a tributação em tela.

Nesse diapasão, o fato de a fonte pagadora ter informado em DIRF os aludidos rendimentos pagos em 2015 sem tributação, passando ao largo do que foi determinado judicialmente, não exime a notificada da obrigação de, como contribuinte do imposto, oferecer à devida tributação todos os rendimentos tributáveis por ela auferidos.

Com efeito, não tendo cumprido a obrigação acima relativamente aos rendimentos de R\$155.912,00 auferidos da CELEPAR em 2015, incorreu a contribuinte na infração de omitir rendimentos tributáveis na sua DAA, não importando os motivos pelos quais a praticou, se por erro próprio ou de terceiros, desconhecimento ou mesmo intencionalmente, pois a infração tributária é do tipo objetiva, conforme dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 1966): *“salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações*

da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Assim, a prática da infração tributária pelo sujeito passivo, verificada em procedimento de ofício, sujeita-se aos acréscimos devidos, como a multa de ofício e os juros de mora, cujas incidências encontram-se previstas em lei, conforme expressamente indicado na notificação de lançamento (fl. 78), devendo, assim, ser fielmente observados pela autoridade fiscal (lançadora e julgadora), cuja atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN.

De todo o exposto, voto por julgar a impugnação improcedente, mantendo a exigência em litígio.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte segue sustentado as suas alegações trazidas anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo mas não merece ser conhecido eis que a contribuinte solicitou adesão à Transação de Contencioso de Pequeno Valor. Como é sabido, a adesão à transação implica, dentre outras, a desistência das impugnações ou dos recursos administrativos interpostos.

Desta feita, entendo que não deve conhecido o Recurso por perda do objeto.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

Fl. 8 do Acórdão n.º 2301-010.458 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19985.720115/2020-68